



PROJETO DE LEI Nº 531 DE 29
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12 / 06 / 2019
1º Secretário

DE Junho DE 2019.

Altera a Lei n. 11.651, 26 de dezembro de 1991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 133 da Lei n. 11.651, 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 133 - É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Estadual ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, de qualquer informação obtida, em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça além da divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória;
- IV – beneficiários de renúncia de receita”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A necessidade de transparência relativa às informações públicas, notadamente no que se refere ao dinheiro público é reconhecido em diversos documentos firmados pela comunidade internacional, sobretudo quando considerado fundamental a máxima divulgação de dados e a utilização das tecnologias da informação e comunicação.

Diante desta conjuntura, com o escopo de se apropriarem das novas tecnologias para responder às demandas sociais e promover, de fato, a cultura de acesso, a Administração Pública dos Estados passou por um processo de modernização e de informatização, sobretudo, buscando cumprir o dever de transparência na atuação governamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, a efetividade do direito ao acesso à informação pública está diretamente relacionada à democratização do Estado, tendo em vista que o conhecimento e o apoderamento das informações pelos cidadãos permite maior participação popular.

Em virtude dessa necessidade é que se pretende, por meio da presente iniciativa, permitir que a Fazenda Pública possa divulgar quem são os beneficiários de renúncias de receita, quaisquer que sejam. Atualmente, o Código Tributário Estadual, em seu art. 133, impede tal conduta, fixando sanções penais ao agente público que desobedecer tal restrição.

Privar o cidadão brasileiro, em geral, e o contribuinte, em particular, do acesso – mediante instrumento legal - a essas informações contribui para cercear sua capacidade de fiscalizar o governo e de questionar eventuais “benevolências” indevidas em nome de pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, é imperativo frisar que o controle social é o mais eficaz e legítimo instrumento para frear ou impedir eventuais condutas indesejáveis pelos governantes, notadamente nos tempos atuais de informação instantânea e de redes de computadores interligados mundialmente.

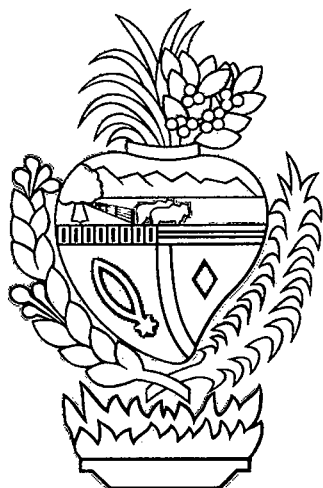
Pelo exposto, solicito o apoio no sentido de incluir ao parágrafo único do art. 133 do Código Tributário Estadual, possibilitando a divulgação de informações relativas aos beneficiários de renúncia de receita.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003466

Autuação: 12/06/2019

Projeto: 531 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, 26 DE DEZEMBRO DE 1991.





PROJETO DE LEI Nº 531 DE 29
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUS
E REDAÇÃO
Em 21 de 06 de 2019

DE Junho DE 2019.

Altera a Lei n. 11.651, 26
dezembro de 1991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 133 da Lei n. 11.651, 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 133 - É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Estadual ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, de qualquer informação obtida, em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça além da divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória;
- IV – beneficiários de renúncia de receita”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A necessidade de transparência relativa às informações públicas, notadamente no que se refere ao dinheiro público é reconhecido em diversos documentos firmados pela comunidade internacional, sobretudo quando considerado fundamental a máxima divulgação de dados e a utilização das tecnologias da informação e comunicação.

Diante desta conjuntura, com o escopo de se apropriarem das novas tecnologias para responder às demandas sociais e promover, de fato, a cultura de acesso, a Administração Pública dos Estados passou por um processo de modernização e de informatização, sobretudo, buscando cumprir o dever de transparência na atuação governamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, a efetividade do direito ao acesso à informação pública está diretamente relacionada à democratização do Estado, tendo em vista que o conhecimento e o apoderamento das informações pelos cidadãos permite maior participação popular.

Em virtude dessa necessidade é que se pretende, por meio da presente iniciativa, permitir que a Fazenda Pública possa divulgar quem são os beneficiários de renúncias de receita, quaisquer que sejam. Atualmente, o Código Tributário Estadual, em seu art. 133, impede tal conduta, fixando sanções penais ao agente público que desobedecer tal restrição.

Privar o cidadão brasileiro, em geral, e o contribuinte, em particular, do acesso – mediante instrumento legal - a essas informações contribui para cercear sua capacidade de fiscalizar o governo e de questionar eventuais “benevolências” indevidas em nome de pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, é imperativo frisar que o controle social é o mais eficaz e legítimo instrumento para frear ou impedir eventuais condutas indesejáveis pelos governantes, notadamente nos tempos atuais de informação instantânea e de redes de computadores interligados mundialmente.

Pelo exposto, solicito o apoio no sentido de incluir ao parágrafo único do art. 133 do Código Tributário Estadual, possibilitando a divulgação de informações relativas aos beneficiários de renúncia de receita.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vinicius Cirqueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/06 /2019.

Presidente: _____



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROTOCOLO Nº: 2019003466
INTERESSADO: DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO: ALTERA LEI Nº 11.651, DE 2.6 DE DEZEMBRO DE 1991.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o **Projeto de Lei nº 531, de 29 de maio de 2019**, de iniciativa do ilustre Deputado Karlos Cabral, que altera a Lei nº 11.651 de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

Segundo justificativa do nobre deputado, a necessidade de transparência relativa às informações públicas, notadamente no que se refere ao dinheiro público é reconhecido em diversos documentos firmados pela comunidade internacional, sobretudo quando considerado fundamental a máxima divulgação de dados e a utilização das tecnologias da informação e comunicação. Neste sentido, o Projeto de Lei visa permitir que a Fazenda Pública possa divulgar quem são os beneficiários de renúncias de receita, quaisquer que sejam.

Para o nobre colega, privar o cidadão brasileiro, em geral, e o contribuinte, em particular, do acesso – mediante instrumento legal – a essas informações, contribui para cercear sua capacidade de fiscalizar o governo e de questionar eventuais “benevolências” indevidas em nome de pessoas físicas e jurídicas.

Além disso, conforme muito bem lembrado pelo proponente, o controle social é o mais eficaz e legítimo instrumento para frear ou impedir eventuais condutas indesejáveis pelos governantes, notadamente nos tempos atuais de informação instantânea e de redes de computadores interligados mundialmente.

Essa é a síntese da presente propositura.

Quanto ao mérito, tenho por louvável a iniciativa do nobre deputado, eis que a proposição certamente aumentará a transparência relativa às informações públicas, permitindo maior participação popular. Este dispositivo facilita o processo de fiscalização por parte da população e aprimoraria mecanismos que contribuam com a arrecadação do Estado.

Nessa ordem de ideias, além de divulgar os beneficiários de renúncia de receita, seria também apropriado divulgar a relação dos contribuintes devedores ao Governo de Goiás. Assim, proponho que seja publicado a lista dos grandes devedores cadastrados na Dívida Ativa do Estado, pois a divulgação pública dos devedores na internet, além de constranger o devedor, impulsiona o controle social e o consumo consciente, permitindo ao cidadão optar por adquirir bens ou serviços de empresas que cumprem suas obrigações trabalhistas e fiscais.

Neste contexto, a fim de aprimorar a presente matéria, recomendo a adoção do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 11.651 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991.

Art. 1º O parágrafo 3º art. 133 da Lei n. 11.651, 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 133 – [...]

§3º- [...]

IV - Beneficiários de renúncia de receita’.

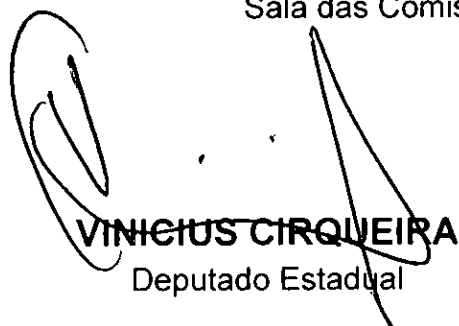
Art. 2º O art. 133 da Lei n. 11.651, 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º A secretaria do Estado da Economia deverá tornar pública relação, atualizada anualmente, dos 100 (cem) maiores devedores inscritos da Dívida Ativa do Estado”.

Ademais, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

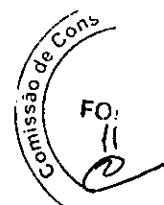
Isto posto, **com a adoção do SUBSTITUTIVO** apresentado, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 531 de 29 de maio de 2019.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 13 / 09 / 2019.

Presidente: _____

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line that serves as the signature line for the President.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

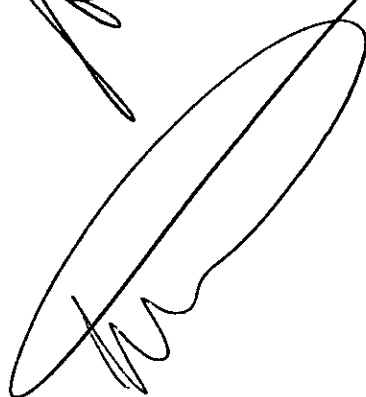

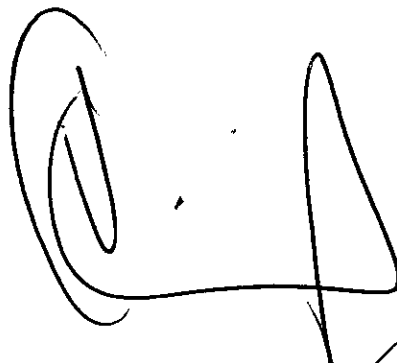
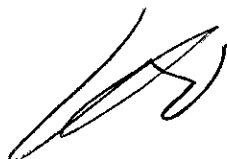
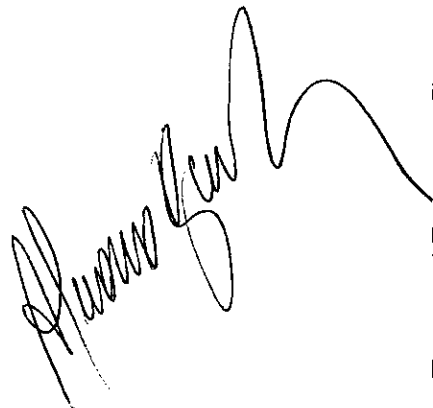
Processo Nº 3466/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 09 / 2019.

Presidente: _____

Henrique





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 21 DE MAIO DE 2020.


1º SECRETÁRIO

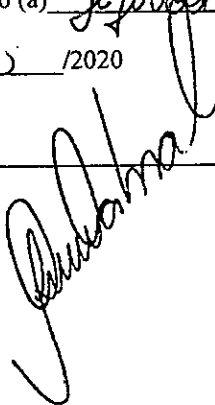
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

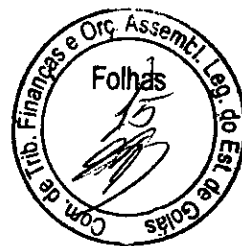
PROCESSO NÚMERO: 3460/2020

PARA RELATAR

O (A) Sr.(a) Deputado (a) Jeerson Rodrigues

Em 24/ junho /2020

Presidente: _____




PROCESSO N.º : 2019003466
INICIATIVA : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, apresentado pelo ilustre Deputado Karlos Cabral, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

Segundo consta no processo, a proposição visa alterar o art. 133 do CTE, com o objetivo de possibilitar que a Fazenda Pública Estadual possa divulgar quem são os beneficiários de renúncias de receita no âmbito do nosso Estado.

Atualmente, não existe tal previsão no Código Tributário, e a divulgação de informações pelos agentes públicos é vedada expressamente.

Argumenta-se, assim, que com a alteração prevista na proposição será viabilizado ao contribuinte a fiscalização do dinheiro público, conferindo a transparência necessária ao controle social.

Em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR a proposição foi relatada favoravelmente pelo nobre Deputado Vinicius Cirqueira que apresentou um substitutivo ao projeto, restando aprovado no âmbito daquela Comissão.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para análise e manifestação.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto em análise, por versar sobre matéria tributária, encontra respaldo explícito na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República (CRFB), nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União** limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a **competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal** sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ressalte-se, ainda, que matéria tributária não se encontra na reserva de iniciativa do Governador do Estado, tendo em vista a revogação da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual por meio da Emenda Constitucional nº 45/2009 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (STF, ARE 743.480/MG), razão pela qual é perfeitamente admissível a iniciativa parlamentar.

Pois bem, analisando o teor do projeto e contrapondo-o com a atual redação do art. 133 do CTE, há que se realizar algumas considerações. Verifica-se, primeiramente, que o mencionado art. 133 não possui parágrafo único, mas é dividido em parágrafos e incisos, in verbis:

Art. 133. *Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

§ 1º *Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 134, os seguintes:*

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º *O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*

§ 3º *Observado o disposto na legislação tributária, não é vedada a divulgação de informações relativas a:*

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.



§ 4º O acesso às informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão de ofício, é restrito ao próprio sujeito passivo ou ao terceiro diretamente interessado, ou, ainda à pessoa expressamente por estes autorizada, na forma estabelecida em regulamento.

Verifica-se, assim, que a redação atual do art. 133 do CTE mostra-se diferente daquela trazida no bojo da proposição, nos levando a crer que a intenção do autor do projeto seja alterar o § 3º do artigo, para fazer constar como exceção à vedação as informações relativas aos beneficiários de renúncia de receita. E, nesse sentido, o ilustre relator Deputado Vinicius Cirqueira em seu substitutivo, de forma perspicaz, realizou a alteração no projeto.

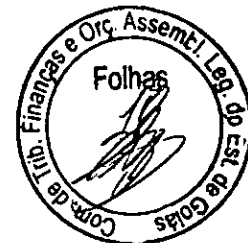
Por outro lado, ao realizar detida análise do presente projeto de lei e da respectiva justificativa constatamos que o autor pretende divulgar os dados dos beneficiários da renúncia de receita, informações estas que são de interesse público. Nesse sentido, não vislumbramos ilegalidade quanto a esta previsão, constituindo, a nosso ver, o atendimento ao princípio da publicidade e eficiência que a Administração Pública está sujeita.

Destarte, em relação à questão da compatibilidade financeira e orçamentária do presente projeto de lei, questão que deve ser submetida à Comissão de Tributação e Finanças por força regimental, constatamos que a matéria não prevê gastos por parte do Estado, inexistindo óbices para sua aprovação.

Portanto, visando clarear no projeto que a intenção é tornar público as informações referentes aos benefícios fiscais, e não a situação financeira ou econômica do beneficiado, bem como aprimorar sua redação no que se refere à técnica legislativa, propomos alteração no seu texto na forma da **Subemenda Substitutiva** que ora submeto a esta Comissão:

"SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 29 DE MAIO DE 2019.

Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.



Art. 1º O art. 133 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 133.

§ 3º Observado o disposto na legislação tributária, não é vedada a divulgação de informações relativas a:

IV – beneficiários de renúncias de receita.

§ 5º A Secretaria de Estado da Economia deverá tornar pública relação, atualizada anualmente, dos 100 (cem) maiores devedores inscritos da Dívida Ativa do Estado.

§ 6º As informações de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo referem-se, exclusivamente, aos dados do beneficiário, valor correspondente à renúncia e eventual contrapartida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por tais razões, com a adoção da Subemenda Substitutiva ora apresentada, manifestamos pela aprovação da matéria.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de

02

de 2020.

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
RELATOR

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 3466/2021

Parecer pela aprovação desde que

adotada a Subemenda-Substitutiva

Do (a) Sr. (a) Deputado (a) Jeferson Rodrigues

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 24/02 /2021

Presidente: Jeferson Rodrigues

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTE

01	RUBENS MARQUES.....	01	WAGNER NETO.....
02	CHICO KGL	02	ISO MOREIRA
03	PAULO CEZAR.....	03	BRUNO PEIXOTO.....
04	THIAGO ALBERNAZ.....	04	AMILTON FILHO.....
05	HENRIQUE CESAR.....	05	CAIRO SALIM.....
06	CORONEL ADAILTON.....	06	RAFAEL GOUVEIVA.....
07	AMAURI RIBEIRO.....	07	WILDE CAMBÃO.....
08	JEFERSON RODRIGUES.....	08	TIÃO CAROÇO.....
09	HELIO DE SOUSA.....	09	FRANCISCO DE OLIVEIRA.....
10	PAULO TRABALHO.....	10	DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
11	DELEGADO EDUARDO PRADO.....	11	ZÉ CARAPÔ.....